



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4128396-0	2019	4128396-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CACILDA PEIXOTO

Ementa:

ICMS. Creditou-se indevidamente de ICMS relativo à aquisição de bens para o Ativo Imobilizado, (item 1) referentes a bens utilizados como ferramenta, como uso e consumo, na proteção e segurança e em atividades de expansão e manutenção da rede de distribuição, que não compõem o produto final, energia elétrica e (item 2) respaldados em nota fiscal contendo destinatário diverso ou com situação "cancelada".

Não dão direito a crédito os bens que são utilizados na reparação da rede: equipamentos de aferição (detector de tensão e medidor eletromecânico). A aquisição de veículos pelas empresas distribuidoras de energia elétrica não lhes confere direito a apropriar créditos de ICMS. Precedentes (AIIMs 4083951, 4014539 e 4003800). Só podem ser validados os créditos quando diretamente ligados ao processo de comercialização de energia elétrica. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Decadência: Súmula 9 deste TIT. Paradigma indicado lastreado nas provas dos seus correspondentes autos, tratando de mercadorias distintas e distintos fundamentos jurídicos. Ausência de similaridade fática ou jurídica entre os acórdãos confrontados. Aplicação da Súmula 10 revisada em 09/06/2022. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1. Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela Autuada (fls. 4383/4402) e de RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda Pública (fls. 4336/4365) – admitidos conforme despacho de fls. 4426/4427 – contra decisão prolatada em 25/03/2021 pela Colenda 6ª Câmara Julgadora (fls. 4321/4332) que, acatando entendimento expresso pelo i. Juiz com vista, Dr. Flavio José Sanches Arantes, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela autuada, para:

Afastar as acusações fiscais inerentes aos veículos;

Afastar as acusações fiscais inerentes aos equipamentos de aferição (detector de tensão e medidor eletromecânico);

Afastar as acusações fiscais inerentes aos equipamentos de segurança e proteção (relês, esferas de sinalização e para-raios);

Manter as acusações em relação ao item I.1 no tocante a:

MODULO CONVERTOR

FITA TERMPFLEX CABO

ARAME ACO-GALV 4BWG 6,05MM

ARAME ACO-GALV 12BWG 2,77MM

ARAME ACO-GALV 4BWG 6,05MM CLAS B BEST

DISPOSITIVO ABERTURA CARGA 25/34,5KV

DISCO CORTE/DESBASTE

MATRIZ COMPRES AL CABO ACCR

CARTAO INTERFACE PARA REDE RF MESH-IMP

KIT MONTAGEM PARA AP E REPETIDOR

DISPOSITIVO ABERT CARGA USO ATE 15 - IMP.

Manter as acusações referentes aos subitens I.2.1 a I.2.4.

1.1 A decisão observou ainda que, *"em relação aos subitens I.1.10 a I.1.59, foram realizados recolhimentos que devem ser reconhecidos em fase de liquidação de sentença em relação às seguintes mercadorias: (...)"*

2. As infrações em debate tratam de:

1. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 561.675,63 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e tres centavos), no período de janeiro de 2014 a novembro 2018, conforme especificado nos Demonstrativos 1A e 1B, por ter escriturado, no registro de entradas, notas fiscais emitidas com a finalidade de lançamento do crédito relativo à aquisição de bens para o Ativo Imobilizado (CFOP 1.604), as quais englobam valores, apurados no "Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente" (CIAP), referentes a bens utilizados como ferramenta, como uso e consumo, na proteção e segurança e em atividades de expansão e manutenção da rede de distribuição, que não compõem o produto final, energia elétrica, de modo que o imposto suportado quando de sua aquisição não se legitima para fins de aplicação do princípio da não cumulatividade. Esta infração está relacionada às ativações de bens ocorridas em 2014 e respectivas parcelas. O Termo Circunstanciado da Ação Fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração de Multa e apresenta aspectos de grande relevância para a compreensão da ação fiscal.

2. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante R\$ 7.727,58 (sete mil, setecentos e vinte e sete reais e cinqüenta e oito centavos), no período de junho de 2014 a outubro de 2018, conforme especificado nos Demonstrativos 2A, 2B e 2C por ter escriturado, no registro de entradas, notas fiscais emitidas com a finalidade de lançamento do crédito relativo à aquisição de bens para o Ativo Imobilizado (CFOP 1.604), as quais englobam valores, apurados no "Controle de Crédito do ICMS do Ativo Permanente" (CIAP), respaldados em nota fiscal contendo destinatário diverso ou com situação "cancelada". Esta infração está relacionada às ativações de bens ocorridas em 2014 e respectivas parcelas. O Termo Circunstanciado da Ação Fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração de Multa e apresenta aspectos de grande relevância para a compreensão da ação fiscal e da presente autuação, que se comprova, também, pela cópia do resultado da "Consulta NF-e Completa", disponível no portal da Nota Fiscal Eletrônica.

3. É necessário consignar que o julgador monocrático considerou a autuação fiscal procedente, desconsiderando parcialmente os subitens 1.10 a 1.59 e integralmente os subitens 2.5 a 2.53, de vez que foram comprovadamente liquidados pelo contribuinte – fls. 4231/4244.

4. Apresentando as razões do seu recurso, ambos os Recorrentes indicam acórdãos deste TIT, como se

paradigmas fossem, os quais, segundo afirmam, revelam dissídio jurisprudencial em face da decisão recorrida, devidamente contra-arrazoados, respectivamente a fls. 4430/4440 e 4369/4379.

5. Considerando que o Contribuinte protesta por produção de sustentação oral, interrompo o relatório, encaminhando o processo para colocação em pauta de julgamento, nos termos da Lei 13.457/09.

COMPLEMENTO DO RELATÓRIO

6. Ultrapassada a etapa de sustentação oral, encerro o relatório.

VOTO

7. A decisão recorrida está assim posta, conforme excerto abaixo:

(...)

4. *Todavia, conforme se observa do Doc 04 apresentado com a defesa (fls. 3367), ao realizar os cálculos a Recorrente excluiu R\$ 3.825,97 referente em coluna denominada “total ecaído”, referente a tais itens de mercadoria constantes nos subitens I.1.1 a I.1.9.*

5. *Em relação a tais itens, a Recorrente alega a decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o que não pode ser admitido neste Tribunal por força da Súmula 9 do TIT, de forma a que, em relação a tais itens constantes nos subitens I.1.1 a I.1.9 fica mantida a acusação fiscal.*

6. *Excetuados os itens confessados pela Recorrente, remanesce a acusação fiscal em relação aos seguintes itens:*

RELE DIG PROT DIFERENCIAL TRAF0
RELE DIG PROT DIFERENCIAL SIEMENS 7UT
RELE PROTEÇÃO
RELE DIG PROT SOBREC IEC 61850
ESFERA SINALIZAÇÃO FIBRA VIDRO
ESFERA SINALIZAÇÃO AÉREA
ESFERA SINALIZAÇÃO REDE PRIM DISTR 150MM
PARA-RAIO 25KV 10KA
PARA-RAIO SE 120KV 10KA
PARA-RAIO DIST POLIM 10KA 12KV
PARA-RAIO DIST POLIM 10KA 21KV
PARA-RAIO EST 10KA 84/120KV ET/EDEQ-716
VEICULO OPER FLEX 1,5-3L MAX 6PASS
MEDIDOR ELETROMECC 3F 4FI 3EL 120V 15ª
DETECTOR TENSAO CONTATO 5-15KV
MODULO CONVERSOR
FITA TERMPFLEX CABO
ARAME ACO-GALV 4BWG 6,05MM
ARAME ACO-GALV 12BWG 2,77MM
ARAME ACO-GALV 4BWG 6,05MM CLAS B BEST

7. *Em relação aos relês, às esferas de sinalização e aos para-raios, entendo que devam ser excluídos da acusação, pois são equipamentos que são integrados à rede elétrica. Ainda que possuam função de equipamentos de segurança ou proteção, inegável que são incorporados à rede de transmissão, daí gerarem direito ao crédito tal qual os demais componentes utilizados na instalação da rede.*

8. *Por outro lado, entendo ser indevido o crédito em relação aos arames e às fitas, visto que nitidamente são materiais de uso e consumo, e não ativo imobilizado. Neste caso, de se observar que não se integram ou são consumidos na transmissão ou distribuição de energia, estando tais créditos vedados até 31/12/2032, nos termos da redação atual do artigo 33, inciso I da Lei Complementar 87/96.*

9. Em relação ao **MODULO CONVERSOR**, de se observar que possui NCM 8517.62.59, sendo que tudo indica tratar-se de equipamento de comunicação e não de transmissão de energia elétrica. O Doc. 19 (fls. 3948 ss) mencionado como justificativa pela empresa para direito ao crédito nada esclarece sobre a efetiva natureza e utilização do equipamento, e se observa no demonstrativo referente ao item 1 (fls. 45) que foi adquirido da empresa "PROSAT COMUNICAÇÕES LTDA", de forma a que **em relação ao módulo conversor fica mantida a glosa.**

10. Remanesce então a controvertida classificação dos veículos, bem como dos equipamentos de aferição (incluindo aqui o detector de tensão e medidor eletromecânico), que, embora não sejam parte integrante da rede elétrica, são utilizados em sua manutenção.

11. De início observo que não há posição majoritária na jurisprudência, nem no Tribunal de Impostos e Taxas e nem no Tribunal de Justiça do Estado. A matéria é de fato e controvertida, de forma a que ganha relevância o livre convencimento do órgão de julgamento.

12. Cumpre apontar, inicialmente, que a atividade da Recorrente é a distribuição de energia, sendo que **as saídas por ela praticadas são regularmente tributadas.** Observo ainda que foi realizado o crédito mediante coeficiente médio mensal (fls. 26), ou seja, o crédito não foi escriturado no mesmo montante do crédito destacado nos documentos, presumindo-se que o crédito tenha sido tomado considerando-se a proporcionalidade das saídas tributadas (não há discussão sobre tal fato nos autos).

13. Na sequência, aponto que a Lei Complementar 87/96 em seu artigo 20 garante o direito ao crédito tanto das entradas para uso e consumo como para o ativo permanente, porém seu artigo 33 limita o direito ao crédito apenas em relação às mercadorias para uso e consumo:

(...)

14. Avançando na questão do direito ao crédito relativo ao ativo permanente, temos o item 3.3 da Decisão Normativa CAT 01/2001:

3.3 - ativo permanente (incluindo o bem objeto de arrendamento mercantil) Entende a Consultoria Tributária, com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 (artigo 38 da Lei nº 6.374/89), que dão direito ao crédito do valor do ICMS apenas os bens relacionados à produção e/ou comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços tributadas pelo ICMS, ou seja, quando se tratar dos **chamados bens instrumentais**, vale dizer, bens que participem, no estabelecimento, do processo de industrialização e/ou comercialização de mercadorias ou da prestação de serviços. Neste particular, recomenda-se a leitura da **Decisão Normativa CAT nº 2, de 7 de novembro de 2000**, que bem delineou os aspectos conceituais da dicção ativo permanente

15. Conforme se observa, a Decisão Normativa CAT 01/2001 assegura o direito ao crédito aos chamados bens instrumentais, fazendo referência à Decisão Normativa CAT 02/2000.

16. Da análise da Decisão Normativa CAT 02/2000 temos o seguinte:

23 Com essa assertiva, podemos concluir que os ditos bens ("equipamentos de escritório"), citados na inicial, não obstante possam até ser conceituados contabilmente como Ativo Permanente, na forma atrás exposta, em nada, em termos de ICMS, à vista do princípio da não-cumulatividade, de que trata o artigo 19 da LC 87/96, **colaboram na industrialização e/ou comercialização de mercadorias com saídas tributadas**, como condição indispensável para fins de lançamento do imposto a quem tem direito o contribuinte.

24 Nesse sentido, respondemos também pela negativa à segunda ("b") indagação da petionária, tendo em vista que os bens do Ativo Permanente **usados exclusivamente na área administrativa** não geram, por suas entradas ou aquisições, direito ao crédito do ICMS.

25 No entanto, se aqueles bens do Ativo Permanente forem usados na **área industrial propriamente dita ou nas áreas de vendas e compras (suprimentos)** – ainda que estas duas últimas áreas estejam localizadas na administração da empresa - portanto, **ligados que estão aos processos de industrialização e/ou comercialização, tais aquisições ou entradas dão direito de lançar, como crédito**, na escrita fiscal, o imposto destacado nos documentos fiscais correspondentes. Sempre levando-se em consideração, obviamente, as demais regras, de lançamento e estorno, estatuídas nos artigos 20 e 21 da LC 87/96.

26 Em face do exposto, não propiciam direito ao crédito, por exemplo, os Ativos Permanentes ligados aos departamentos, setores ou seções do estabelecimento onde não se realizam os processos de industrialização ou de comercialização."

17. Desta forma, entendo que a questão se resolve em decidir se os veículos e equipamentos de aferição estão ou

não ligados à atividade de fornecimento de energia elétrica, e uma vez admitida a peculiaridade da operação, entendo que não há como dissociar eles do processo de fornecimento de energia, sendo que **em relação aos veículos e aos equipamentos de aferição afastado a acusação.**

18. Em relação ao item I.2, que também trata do creditamento de bens a título de ativo imobilizado, porém realizados com base em notas fiscais emitidas para destinatários diversos ou com situação de “cancelada”, a recorrente informa que aderiu ao PEP 20401314-4 em relação à integralidade dos subitens I.2.5 a I.2.53, e pede o reconhecimento da decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional em relação aos subitens I.2.1 a I.2.4.

19. Consta nas fls. 4227 a 4230 extrato detalhado do citado PEP na situação de “pago”, daí terem sido extintos os créditos de tais subitens em razão do pagamento. Em relação aos subitens remanescentes (I.2.1 a I.2.4), em atenção ao disposto na Súmula 9 do TIT a acusação fiscal de crédito indevido não pode ser afastada pela decadência. **Não havendo defesa de mérito em relação às acusações remanescentes, ficam mantidos os subitens I.2.1 a I.2.4.** (grifos originais)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

8. A Fazenda Pública alega existir as seguintes divergências:

8.1 Quanto ao crédito indevido de ICMS na aquisição de bens não diretamente ligados ao processo de comercialização de energia elétrica, indicando como paradigma a decisão no Processo DRT-05-303097/2011, da 1ª Câmara Julgadora, sessão de 12/12/2013;

8.2 Quanto ao crédito indevido de ICMS na aquisição de veículos utilizados nas atividades de manutenção de rede elétrica, indicando como paradigma a decisão no Processo DRT-05-4083951/2016, da Câmara Superior, sessão de 28/05/2019.

9. Vale lembrar que a decisão recorrida concedeu parcial provimento ao Recurso Ordinário, afastando as acusações inerentes aos relês, às esferas de sinalização e aos para-raios (equipamentos de segurança e proteção), detector de tensão e medidor eletromecânico (equipamentos de aferição) e veículos, parte controvertida pela Fazenda Pública.

10. Com relação à primeira tese, aduz a Fazenda Pública que em sentido contrário ao adotado na decisão recorrida, a Colenda 1ª Câmara Julgadora, no Processo DRT-05-303097/2011, em voto proferido pelo d. juiz Dr. Fábio H. G. Bertolucci, entendeu que não cabe o crédito de ICMS relativamente à aquisição de bens não diretamente ligados ao processo de comercialização de energia elétrica, conforme segue transcrito:

“A Energia Elétrica para fins de cobrança de ICMS está equiparada à mercadoria por força do ordenamento jurídico, não sendo seu fornecimento prestação de serviço.

Destarte a Distribuidora deve ser tratada como empresa que vende a mercadoria energia elétrica e presta o serviço de iluminação pública não tributada pelo ICMS.

O crédito disciplinado pela LC 87/96 e suas alterações estão válidas, vigentes e eficazes adotam um critério que se aproxima do crédito físico, não sendo relevante a classificação contábil.

Quando tratamos do presente caso só podemos validar o crédito quando diretamente ligado ao processo de comercialização de energia elétrica, não dando direito ao crédito os materiais que são utilizados para reparos na rede.

*Destarte, **NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO os bens que são utilizados na reparação da rede e OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA REPARAÇÃO DA REDE E TRANSPORTE DE PESSOAL** (itens 3 e 7).*

(...)

No mais, com a I. Relatora.

Por tudo que foi dito, CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO” (g.n.).

11. O Recurso comporta conhecimento parcial nesta parte.

12. Não comporta conhecimento quanto aos relés, às esferas de sinalização e aos para-raios, porque entendeu a decisão que **"são equipamentos que são integrados à rede elétrica"** e **"incorporados à rede de transmissão"**, dando direito ao crédito, **"tal qual os demais componentes utilizados na instalação da rede"**, conforme excerto abaixo:

7. Em relação aos relés, às esferas de sinalização e aos para-raios, entendo que devam ser excluídos da acusação, pois são equipamentos que são integrados à rede elétrica. Ainda que possuam função de equipamentos de segurança ou proteção, inegável que **são incorporados à rede de transmissão**, daí gerarem direito ao crédito tal qual os demais componentes utilizados na instalação da rede. (grifado no original).

13. Fixado pelo acórdão *a quo* que tais equipamentos são equipamentos que são integrados à rede elétrica, tenho que não se pode modificar essa circunstância fática, posto que demandaria o reexame de provas, vedado nesta fase recursal. Ademais, o paradigma colacionado no processo DRT-05-303097/2011 não se presta ao cotejo, pois nele concluiu tratar-se de bens que são utilizados na reparação da rede.

14. Nesse sentido, não conheço do apelo da Fazenda com relação aos equipamentos relés, às esferas de sinalização e aos para-raios.

15. Não obstante, o paradigma indicado se presta à demonstração do dissídio jurisprudencial com relação aos equipamentos de aferição (detector de tensão e medidor eletromecânico), visto que a decisão recorrida, considerou que **"embora não sejam parte integrante da rede elétrica, são utilizados em sua manutenção"**, ao contrário do paradigma que considerou que bens utilizados na reparação da rede não conferem direito ao crédito do ICMS.

16. Assim sendo, dou provimento parcial ao apelo Fazendário, para restabelecer a glosa de crédito relativa aos equipamentos de aferição (detector de tensão e medidor eletromecânico), pois, prestigiando o entendimento do paradigma só se pode validar o crédito quando diretamente ligado ao processo de comercialização de energia elétrica, não dando direito ao crédito os materiais que são utilizados para manutenção da rede.

17. O Recurso comporta conhecimento também quanto ao crédito indevido de ICMS na aquisição de veículos utilizados nas atividades de manutenção de rede elétrica, visto que o paradigma indicado na decisão do Processo DRT-05-4083951/2016, da Câmara Superior, sessão de 28/05/2019 (Voto vencedor do i. Juiz Dr. Paulo Gonçalves da Costa Junior) – que cita precedentes desta c. Câmara Superior no processo AIIM 4003800 (Juiz Relator, Dr. Fabio Henrique Bordini Cruz) e AIIM 4.014.539, no qual prevaleceu o voto do mesmo Juiz com vista – se presta à demonstração do dissídio interpretativo.

18. O Recurso deve ser provido, prestigiando a interpretação da legislação nesses precedentes da Câmara Superior, cujos fundamentos adoto, para prover o Recurso da Fazenda nesta parte:

"(...)

O posicionamento mais recente da Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas agasalha a mesma compreensão, tendo assentado que a aquisição de veículos pelas empresas distribuidoras de energia elétrica não lhes confere direito a apropriar creditamentos de ICMS. É o que restou decidido no processo iniciado pelo AIIM nº 4003800, tendo prevalecido, na oportunidade, o voto do preclaro relator, Dr. Fabio Henrique Bordini Cruz, do qual destaco o excerto pertinente à solução da presente controvérsia:

"No mérito, entendo que o apelo deve ser provido, para restabelecer a acusação fiscal.

Com efeito, os veículos utilizados para a manutenção da rede de distribuição, ainda que essenciais

para a atividade da recorrente, não participam diretamente da atividade de comercialização da energia elétrica. A entrega da energia elétrica no local de consumo, o bulbo da lâmpada, depende de meios próprios, caracterizado por uma série de bens do ativo, tais como postes, cabos, luminárias, lâmpadas, reatores, entre outros, tais como visto no item precedente, relativo aos itens 1 e 7 do AIIM. É por meio destes equipamentos que a energia elétrica flui e é entregue no local de consumo. Os veículos não têm participação direta na entrega da energia elétrica, pelas características próprias desta mercadoria. Assim, seu emprego em atividades de manutenção, caracteriza-se como despesa, não passíveis de aproveitamento de crédito.” (decisão publicada em 20/04/2018)

A mesma conclusão foi alcançada no processo iniciado pelo AIIM 4.014.539, tendo prevalecido o voto exarado pelo signatário.

(...)”

19. Em síntese, só podem ser validados os créditos quando diretamente ligados ao processo de comercialização de energia elétrica.

20. Considerando, portanto, os fundamentos acima expostos, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. decisão recorrida e restabelecer a autuação quanto aos valores relativos aos **equipamentos de aferição (detector de tensão e medidor eletromecânico) e dos veículos utilizados nas atividades de manutenção de rede elétrica.**

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

21. A Recorrente alega que, tendo em vista a regra disposta no §4º do art. 150 do CTN, teria ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, uma vez que parte dos fatos geradores teriam ocorrido há mais de 5 (cinco) anos da data da ciência do Auto de Infração e indica como supostos paradigmáticos as decisões proferidas nos processos: DRTC-III-31558/08 (fls. 4406/4408) e DRTC-III-644167/07 (fls. 4410/4415).

22. Não conheço do recurso nesta parte, com fundamento na Súmula 09/2017 deste E. TIT, que pacificou o entendimento sobre a aplicabilidade do artigo 173, inciso I, do CTN nas autuações por créditos indevidos:

“Súmula 09/2017:

Nas autuações originadas da escrituração de créditos indevidos de ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.”

23. A Recorrente alega que, embora tenha a decisão recorrida, reconhecido como legítimos, parte do créditos efetuados, *“a mesma sorte, contudo, não socorreu a aquisição de **arames, fitas e do módulo conversor**, cujos bens, embora também destinados à segurança e proteção da rede, não configuram, na visão dos ilmos. Julgadores, ativo imobilizado.”* (fls. 4397) (g.n)

23.1 Aduz, em síntese, que: *“Sendo, pois, a energia elétrica mercadoria tributada pelo ICMS e a utilização dos equipamentos aqui tratados diretamente ligada à prestação do serviço da Recorrente, o que viabiliza a própria circulação da mercadoria (fato gerador do ICMS) – fornecimento/distribuição de energia elétrica – a Recorrente faz jus ao creditamento do ICMS.”* (fls. 4401) e que: *“Portanto, é de fácil verificação que, sem os materiais ora analisados, não seria possível a circulação de mercadoria, nem mesmo a ocorrência do fato gerador do ICMS, (...)”* (fls. 4401)

23.2 Indica como supostamente paradigmático a decisão proferida no processo: AIIM 4083951 (fls.

4417/4425).

24. Nesse paradigmal – cujo voto vencedor foi proferido pelo i. Juiz Dr. César Eduardo Temer Zalaff – foram excluídos da autuação as seguintes mercadorias com as correspondentes fundamentações:

“AFAST ARMACAO SECUND LARG-500MM - Utilizado para afastamento de rede de distribuição aérea secundária vertical de edificações, fachadas, janelas e similares;

BOMBA SUBMERSÍVEL DA LINHA FLYGT - Utilizada para controlar o nível de água em poços de inspeção em câmaras transformadoras em redes subterrâneas;

CESTA AÉREA 13M ISOLADA - Veículo utilizado na instalação, ampliação e substituição de redes de distribuição aérea e subterrânea;

DISJUNTOR 15 KV - 1250 A - USO INTERNO - Utilizado na rede de distribuição com objetivo de garantir a potência de corrente.”

25. Ademais de tratar-se de mercadorias distintas daquelas tratadas nos presentes autos, ocorre que esta conclusão foi alcançada após a análise das provas correspondentes àqueles autos, como se verifica do excerto a seguir transcrito:

“Analisando o documento 10 (fls. 6208/7669) em que a autuada explica a utilização de cada material objeto da infração 1, pude constatar que, com exceção de poucos materiais que serão posteriormente elencados, as mercadorias configuram bens instrumentais, pois “estão ligadas diretamente ao processo comercial da autuada, vez que não há como comercializar suas mercadorias, onde se inclui a distribuição, sem que a rede de cabos elétricos esteja funcionando a contento, o que se faz com a manutenção constante da rede elétrica”, dando-lhe direito ao crédito, vg:

AFAST ARMACAO SECUND LARG-500MM - Utilizado para afastamento de rede de distribuição aérea secundária vertical de edificações, fachadas, janelas e similares;

BOMBA SUBMERSÍVEL DA LINHA FLYGT - Utilizada para controlar o nível de água em poços de inspeção em câmaras transformadoras em redes subterrâneas;

CESTA AÉREA 13M ISOLADA - Veículo utilizado na instalação, ampliação e substituição de redes de distribuição aérea e subterrânea;

DISJUNTOR 15 KV - 1250 A - USO INTERNO - Utilizado na rede de distribuição com objetivo de garantir a potência de corrente.

Assim, entendo que apenas devem ser mantidos na infração 1, as mercadorias que evidentemente não sevem, exclusivamente, nem para a instalação e nem para a manutenção da rede elétrica, sendo elas - fita isolante, luminárias e reator de lâmpada ligados à iluminação pública, microfone de mesa, moto serra, suporte de escada, ferramentas diversas (ex: alicates, baterias, chaves) e terminal trucking.

(...)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO O RECURSO ORDINÁRIO para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar da acusação vertida no item 1, todos os itens que participam do processo de comercialização da energia elétrica da autuada, excetuando-se apenas fita isolante, luminárias e reator de lâmpada ligados à iluminação pública, microfone de mesa, moto serra, suporte de escada, ferramentas diversas (ex: alicates, baterias, chaves) e terminal trucking. Em tudo o mais, fica mantida a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.” (g.n.)

26. O suposto paradigma não se presta à demonstração de dissídio interpretativo: (i) por tratar de

mercadorias distintas daquelas dos presentes autos; (ii) também a matéria controvertida se resolveu pelo exame de provas desses autos (modulo conversor) e (iii) por ter a decisão recorrida observado que os arames e as fitas não se integram ou são consumidos na transmissão ou distribuição de energia (conforme excerto repetido abaixo), não se verificando, portanto, similaridade fática ou jurídica entre os acórdãos confrontados.

*“8. Por outro lado, **entendo ser indevido o crédito em relação aos arames e às fitas**, visto que nitidamente são materiais de uso e consumo, e não ativo imobilizado. Neste caso, de se observar que não se integram ou são consumidos na transmissão ou distribuição de energia, estando tais créditos vedados até 31/12/2032, nos termos da redação atual do artigo 33, inciso I da Lei Complementar 87/96.*

*9. Em relação ao **MODULO CONVERSOR**, de se observar que possui NCM 8517.62.59, sendo que tudo indica tratar-se de equipamento de comunicação e não de transmissão de energia elétrica. O Doc. 19 (fls. 3948 ss) mencionado como justificativa pela empresa para direito ao crédito nada esclarece sobre a efetiva natureza e utilização do equipamento, e se observa no demonstrativo referente ao item 1 (fls. 45) que foi adquirido da empresa “PROSAT COMUNICAÇÕES LTDA”, de forma a que **em relação ao módulo conversor fica mantida a glosa.**”*

27. Por fim, quanto aos juros, a Fazenda Pública, em suas contrarrazões ao Especial do Contribuinte, requer a aplicação da súmula 10 revisada deste Tribunal de Impostos e Taxas, para limitar os juros incidentes no crédito tributário lançado no AIIM inicial à taxa SELIC, incidente nos tributos federais:

“Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.” (revisada em 09/06/2022)”

28. Considerando, portanto, os fundamentos acima, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E LHE DOU PROVIMENTO PARCIAL, apenas para limitar os juros de mora incidentes sobre imposto e multa à taxa SELIC, nos termos da nova redação da Súmula 10 revisada em 09/06/2022.

Sessão de Julgamento Virtual, em data digitalmente certificada

Cacilda Peixoto
Juíza Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	4128396-0	2019	4128396-0	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB) RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Recorrido:	Os mesmos
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CACILDA PEIXOTO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO PARCIALMENTE. PARCIALMENTE PROVIDO.**

VOTO DO JUIZ RELATOR: CACILDA PEIXOTO

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): Conhecido Parcialmente. Parcialmente Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

ALBERTO PODGAEC

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

DANIELA GONÇALVES NOGUEIRA

EDISON AURÉLIO CORAZZA

RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

RAPHAEL ZULLI NETO

MARIA AUGUSTA SANCHES

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

JUÍZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

JULIANO DI PIETRO

São Paulo, 28 de março de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

IE
244946329113

CNPJ
04172213000151

LOCALIDADE
Campinas - SP

AIIM
4128396-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 28 de março de 2023
Tribunal de Impostos e Taxas